



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0002354-97.2019.8.17.2001**

AUTOR: MACIONE SILVA NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Defiro inicialmente a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

Cite-se a parte ré devendo o prazo ser contado na forma do art.231, inc. I do NCPC. No mesmo ato processual, considerando a necessidade de realização de perícia médica, fica ainda **intimada** a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar e comprovar o depósito judicial dos honorários do perito no valor de **R\$300,00 (trezentos reais)**, estipulado de acordo com o Convênio 014/2017, celebrado entre o TJPE e a Seguradora Líder, publicado no DJe de 06/04/2017, edição 66.

Caso não seja realizado o depósito, voltem-me os autos conclusos.

Fica advertido o demandado que o não pagamento dos honorários periciais importará no julgamento da lide conforme o pedido da parte autora, uma vez que cabe a seguradora arcar com as despesas da perícia, a fim de desconstituir a prova elaborada pelo demandante.

Caso seja comprovado o depósito, **NOMEIO** para realização da prova pericial o médico **Dr. Diego Pontes de Carvalho Pires, CRM-PE 19864**, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito oficial, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74.

Assim, intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, arguam impedimento ou suspeição do perito, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do NCPC.

A perícia será realizada no dia **03/06/2019**, a partir das **14H**, no consultório do Sr. Médico perito, acima especificado, o qual fica localizado na Rua Antônio Pedro de Figueiredo, nº 130, Bairro: Pina, CEP 51011-510, Recife/PE, endereço eletrônico: diegopires10@hotmail.com, contato: 81 9 8805-3839.



INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474) da data, hora e lugar da realização da perícia, devendo a parte AUTORA ser intimada **PESSOALMENTE** e ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ COMPARCER, NO DIA E HORA DESIGNADOS, MUNIDA DOS EXAMES PERTINENTES QUE JÁ HOUVER REALIZADO.

Caso o perito entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista.

O laudo respectivo deverá ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos.

Com fulcro no art. 470, II do NCPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações:

- a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
- c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?
- d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
- e) Faz-se necessário exame complementar?
- f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se o respectivo alvará em nome do perito designado e intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para conhecimento e apresentação de parecer dos respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 08 de março de 2019.

Carlos Gonçalves de Andrade Filho

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 20ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0002354-97.2019.8.17.2001
AUTOR: MACIONE SILVA NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 20ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID **42129072**, conforme segue transscrito abaixo:

"Defiro inicialmente a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC. Cite-se a parte ré devendo o prazo ser contado na forma do art.231, inc. I do NCPC. No mesmo ato processual, considerando a necessidade de realização de perícia médica, fica ainda intimada a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar e comprovar o depósito judicial dos honorários do perito no valor de R\$300,00 (trezentos reais), estipulado de acordo com o Convênio 014/2017, celebrado entre o TJPE e a Seguradora Líder, publicado no DJe de 06/04/2017, edição 66. Caso não seja realizado o depósito, voltem-me os autos conclusos. Fica advertido o demandado que o não pagamento dos honorários periciais importará no julgamento da lide conforme o pedido da parte autora, uma vez que cabe a seguradora arcar com as despesas da perícia, a fim de desconstituir a prova elaborada pelo demandante..."

RECIFE, 18 de março de 2019.

ADRIANA MINDELO CAVALCANTI DE QUEIROZ GALVAO
Diretoria Cível do 1º Grau

